



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000437914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2023486-09.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LINCOLN CESAR DALFRE LOURENÇO COSTA e ECOBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, é agravado UBALDO CESAR DOS SANTOS.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo Interno Cível nº 2023486-09.2025.8.26.0000/50000

Agravantes: Lincoln Cesar Dalfre Lourenço Costa e Ecobrasil Industria e Comercio de Maquinas e Equipamentos Ltda

Agravado: Ubaldo Cesar dos Santos

Interessado: Alexis Domingues Rabuscky

Comarca: São Paulo

Nº na origem: 1146740-95.2023.8.26.0100

Voto 20.895

EMENTA

Ação rescisória - Decreto de extinção derivado do indeferimento da petição inicial – Ausência de qualquer espécie de enquadramento nos incisos do artigo 966 do CPC/2015 – Afirmação de violação a norma positivada - Falta da indicação de “ponto saltado” - Inadequação do remédio processual - Interesse de agir descaracterizado, reconhecida a carência de ação – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que julgou extinta ação rescisória, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI do CPC de 2015 (fls. 208/212).

Os agravantes insistem que a decisão rescindenda violou expressamente o entendimento pacificado pela Súmula 375 do E. Superior Tribunal de Justiça, que exige, para o reconhecimento de fraude à execução, o registro da penhora ou a prova de má-fé do adquirente. Reiteram ser nula a decisão de reconhecimento da deserção, tendo em vista que o preparo foi recolhido nos exatos termos do artigo 4º, §2º da Lei 11.608/2003. Pedem seja dado provimento ao recurso para dar prosseguimento à ação rescisória, “1. O reconhecimento da violação da Súmula 375 do STJ e do artigo 927, IV, do CPC,

bem como a consequente nulidade da sentença rescindenda - Artigo 966, V, CPC; 2. A anulação da decisão que declarou a deserção do recurso de apelação, reconhecendo a regularidade do preparo recolhido nos termos da Lei 11.608/03 artigo 4º, §2º - Artigo 966, VIII, CPC 3. A reafirmação da autonomia patrimonial da empresa adquirida, afastando qualquer responsabilidade dos agravantes pela dívida pessoal do antigo sócio art. 49-A da Lei 13.874/19; . O reconhecimento da violação do princípio da legalidade, declarando a impossibilidade de exigência de complementação de preparo sem previsão legal - Artigo 5º, II, da CF/88" (fls. 01/06).

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

Como enfatizado na decisão recorrida, não se verifica qualquer tipo de enquadramento nos incisos do referido artigo 966 do CPC de 2015, estando a causa de pedir divorciada dos pedidos formulados.

A pretensão deduzida, na realidade, revela o mero desejo de ser promovida uma revisão e superada a coisa julgada.

As alegações defensivas apresentadas pelo autor (então embargante) no âmbito dos embargos de terceiro não foram acolhidas e ele, ao final, se saiu derrotado, subsistindo, agora, pura e simples irresignação. E, na verdade, pretende-se "recorrer" e rediscutir matéria veiculada na enfocada sentença, mas a via escolhida não se mostra adequada.

A tese do agravante, repita-se, não se saiu vencedora no âmbito da ação originária e ele, irresignado, pretende, na verdade, a rescisão do julgado como fórmula substitutiva da interposição do recurso próprio, propondo uma mera rediscussão do conteúdo meritório da sentença rescindenda, o que resulta na inadequação da via escolhida.

A ação rescisória não ostenta um caráter de revisão, mas serve, isso sim, para

atacar vícios processuais graves, que vão muito além da formação do convencimento em desfavor de uma parte e em favor da outra.

Acresça-se que, não tendo o recurso de apelo sido recebido, caberia ao recorrente, caso entendesse necessário, interpor, na ocasião, recurso de agravo interno, não sendo a ação rescisória meio próprio para discutir a alegada regularidade do recolhimento do preparo recursal.

O agravante fundamenta seu pedido no inciso V do artigo 966 do CPC de 2015, não estando configurada, porém, hipótese de violação a norma positivada, feita remissão a um entendimento jurisprudencial, o qual foi, inclusive, considerado ao ser pronunciado o veredicto agora confrontado.

No caso concreto, como enfatizado na decisão agravada, não há como identificar um “ponto saltado” e não é indicada, na causa de pedir da ação rescisória, qualquer hipótese apta a justificar a rescisão do julgado proferido e, portanto, o ajuizamento de ação rescisória, persistindo a inadequação do remédio processual utilizado pelos autores (STJ, AgRg no Resp 909.075/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 03/05/2007, p. 232).

A tutela jurisdicional postulada sempre precisa ser necessária e adequada à solução de um dado litígio (Cf. A. C. Araújo Cintra, A. P. Grinover e C.R. Dinamarco, Teoria Geral do Processo, 8ª ed., RT, 1991, p.230) e a narração constante da petição inicial não conduz, repita-se, a uma hipótese de rescisão da coisa julgada, pois, repita-se, não há enquadramento no artigo 966 do CPC de 2015.

A ausência de interesse de agir está configurada, caracterizada carência de ação, ficando mantida a decisão de indeferimento da petição inicial, fundada no artigo 485, incisos I e VI do próprio CPC de 2015, ficando, tão somente, ressalvado o descabimento da condenação relativa à verba honorária



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sucumbencial, não tendo sido promovida a citação da parte ré, que não chegou, nem mesmo, a oferecer contraminuta, inexistindo a concreta atuação profissional em seu favor.

Nega-se, por isso, nos termos acima, provimento ao presente agravo regimental.

Fortes Barbosa
Relator